



Município de Descanso

Estado de Santa Catarina

JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A exigência de prévia licitação é requisito essencial previsto na CF/88, para a celebração de contratos com a Administração. Contudo, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, previstos na Lei 14.133/2021, em que se permitem exceções à regra da prévia licitação. Tais previsões encontram-se nos artigos 74 e 75 da referida lei, que tratam, respectivamente de inexigibilidade e dispensa de licitação.

A contratação direta é tema contemplado na Lei 14.133/2021, quando da ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, cumpre-se obediência ao disposto no art. 72, que trata da instrução ao procedimento de contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Trata-se ainda, no caso em ela, de justificar a utilização desta exceção em obediência ao estabelecido no art. 75, I da Lei n. 14.133/2021:



Município de Descanso

Estado de Santa Catarina

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

Ainda, considerando o valor da contratação, tem-se a permissibilidade de aplicação concomitante do art. 75, I da Lei n. 14.133/2021: “I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores”

Considerando a necessidade de justificar a utilização da contratação do por meio de dispensa de licitação, tem-se que consignar as lições de Joel Menezes Niebuhr:

“A dispensa de licitação pública em razão do valor econômico do contrato encontra fundamento no princípio da economicidade, cujo teor é conexo com o princípio da proporcionalidade, na medida em que deve haver relação proporcional entre os gastos da Administração Pública com o procedimento e as vantagens a serem auferidas com ele. Nas hipóteses em que as vantagens econômicas pretensamente produzidas pela licitação pública rivalizam com os custos a serem assumidos para levar a cabo o procedimento, passa a ser desproporcional mantê-lo obrigatório, compelindo a Administração Pública a arcar com custos financeiros para firmar contratos de pouquíssima repercussão, que não lhe trazem contrapartida.”.

Destarte, a previsão do Decreto Municipal n. 2660/2024, especialmente no art. 67, que trata:

Art. 67. As contratações diretas por dispensa de licitação fundamentadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, serão realizadas preferencialmente por meio da dispensa eletrônica.

§ 1º O procedimento de dispensa eletrônica poderá ser dispensado, mediante justificativa formalizada nos autos do processo ou, quando o valor a ser despendido na realização da contratação não seja superior a 25% (vinte e cinco por cento) sobre os valores referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei



Município de Descanso

Estado de Santa Catarina

Federal nº 14.133/2021, ressalvadas as situações de emergência e de calamidade pública.

[...]

Logo, considerando o inciso I do art. 75 da Lei Federal 14.133/2021, tem-se pela justificativa da dispensa da disputa eletrônica, neste caso, justificando que, foi efetuada a pesquisa junto a empresa que detém a exclusividade de revenda de produtos e serviços especializados da marca Caterpillar na região, e, considerando o objeto, a prestação de manutenção com serviço de mão de obra, neste caso, necessita ser do técnico especializado, considerando a alta complexidade na substituição do componente, que demanda de conhecimento técnico e equipamentos que somente um revendedor e, neste caso, prestador de serviço autorizado, pode executar.

A dispensa da disputa eletrônica não acarreta em prejuízo a disputa considerando que, neste caso, é estratégia para diminuição do tempo para a execução do serviço, ou seja, dar resposta mais rápida e efetiva ao problema, que impede ou interfere significativamente no funcionamento da máquina, haja visto que se trata da substituição total do painel de instrumentos do equipamento que apresentou falha substancial.

Logo, a demanda sendo tratada com rapidez cumpre seu papel ao colocar em funcionamento o equipamento, para o prosseguimento da realização dos trabalhos da Secretaria, bem como, considerando a exclusividade da prestação dos serviços, ainda que, lançada a disputa eletrônica o único representante para a região que atenderá a demanda, manterá os padrões de proposta, e, ainda demandaremos de mais tempo, interferindo na pronta resposta de resolução da demanda. Logo, entende-se pela justificativa da dispensa da disputa eletrônica, dada a maior efetividade, redução de tempo e sem prejuízo a contratação, sob aspectos de economicidade e de oferta de propostas, mais uma vez, reforçando, trata-se de mão de obra especializada, capacitada pelo fabricante e em condições de exclusividade.

Ainda, considerando haver disponibilidade orçamentária para a aquisição.

Ter havido a pesquisa de mercado no pleno atendimento da condição e definição de preço de mercado, nos termos do Decreto Municipal n. 2660/2024, que regulamenta a aplicação da Lei Federal n. 14.133/2021, bem como a justificativa da razão de escolha.

Ter sido analisada e apresentada documentação de habilitação constante do Termo de Referência, tem-se pela justificativa de contratação e aquisição do objeto descrito no Documento de Formalização de Demanda – DFD, bem como, em todos os documentos apresentados anexos ao pedido.

Pelo atendimento das demais disposições previstas na Lei Federal n. 14.133/2021, em especial o art. 72:



Município de Descanso

Estado de Santa Catarina

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Entendendo-se assim devidamente justificada a contratação, nos termos da Lei 14.133/2021 e fornecimento de:

Item	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	TIPO DO ITEM	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA E EXCLUSIVA DE REVENDEDOR AUTORIZADO CATERPILLAR, PARA SUBSTITUIÇÃO DE PAINEL DE INSTRUMENTOS DE EQUIPAMENTOS ESCADEIRA HIDRÁULICA - MODELO 320GX	Produto	UNIDADE	1

Descanso/SC, 29 de maio de 2024.

Marciano Gava
Secretário de Agricultura
Matrícula 4238